



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0124330-28.2012.815.0011 — 3ª Vara de Família de Campina Grande.**

**RELATOR:** Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**EMBARGANTE:** Francisca de Paiva Ramos e outros.

**ADVOGADO:** Moises Fernandes da Silva.

**EMBARGADO:** Maria José da Silva.

**ADVOGADO:** Ana Flavia Veloso de Lucena.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

— Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. *(TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15 )*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por **Francisca de Paiva Ramos e outros**, em face do acórdão de fls. 340/343, que desproveu o recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de União estável entre Maria José da Silva (embargada) e Inato Gonçalves Ramos (falecido).

Afirma a embargante que o acórdão foi omissivo, pois desconsiderou o depoimento testemunhal de fl. 269 (fls. 345/347).

## **É o relatório.**

### **VOTO**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

A partir das definições acima expostas, o acórdão não apresenta omissão, pois todos os pontos suscitados pelas partes foram devidamente debatidos, inclusive houve menção expressa acerca do depoimento de fl.269 (fl.342), que, em nada acrescenta à tese da embargante, senão vejamos a **transcrição completa** do depoimento:

**“Que não sabe informar se INATO GONÇALVES RAMOS morava na companhia de Dona FRANCISCA na casa da Rua dos Melões de São Caetano; Que o via lá à manhã, uma ou duas vezes por semana; Que sabia que INATO GONÇALVES RAMOS teve filhos com Dona FRANCISCA; Que não sabe informar onde INATO GONÇALVES RAMOS faleceu; Que não sabe informar se INATO GONÇALVES RAMOS morava com a autora em São José dos Ramos; Que quando chegou para morar na Rua onde atualmente mora, INATO GONÇALVES RAMOS e Dona FRANCISCA ainda não moravam lá.”**

Ora, se o depoente não sabe informar se o Sr. Inato Gonçalves residia com a embargante, nem sabe informar em que local ele faleceu ou foi velado, essas alegações são suficientes para demonstrar que não havia convivência marital com a embargante, sendo, portanto, irrelevante saber que tiveram filhos, ou que uma ou duas vezes por semana o depoente via o Sr. Inato Gonçalves na casa da embargante.

Por outro lado, a convivência do *de cuius* com a embargada se fundamenta em outras provas acostadas aos autos, que torna irrelevante a declaração do depoente de que “não sabe informar se Inato Gonçalves Ramos morava com a autora”.

Desta feita, a omissão não está presente no acórdão recorrido, por conseguinte, o manejo dos embargos de declaração é indevido. Na verdade, o

embargante pretende ver rediscutida a matéria decidida contra seus interesses.

Neste sentido, o entendimento pretoriano ensina:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. TEMA SUMULADO PELO TJPB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO ASSUNTO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.** Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. (TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15 )

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Inexistentes as hipóteses do [art. 535 do CPC](#), não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, que negou provimento ao agravo regimental em razão da inviabilidade do agravo em Recurso Especial apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo [art. 544, § 4º, I, do CPC](#). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 664.385; Proc. 2015/0036010-7; PR; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 18/08/2015 )

*Ex positis*, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, promotora de Justiça convocada.

João Pessoa , 09 de junho de 2016.

**Marcos William de Oliveira**  
**Juiz convocado/RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0124330-28.2012.815.0011 — 3ª Vara de Família de Campina Grande.**

Vistos etc.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2016.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*

*Relator*